

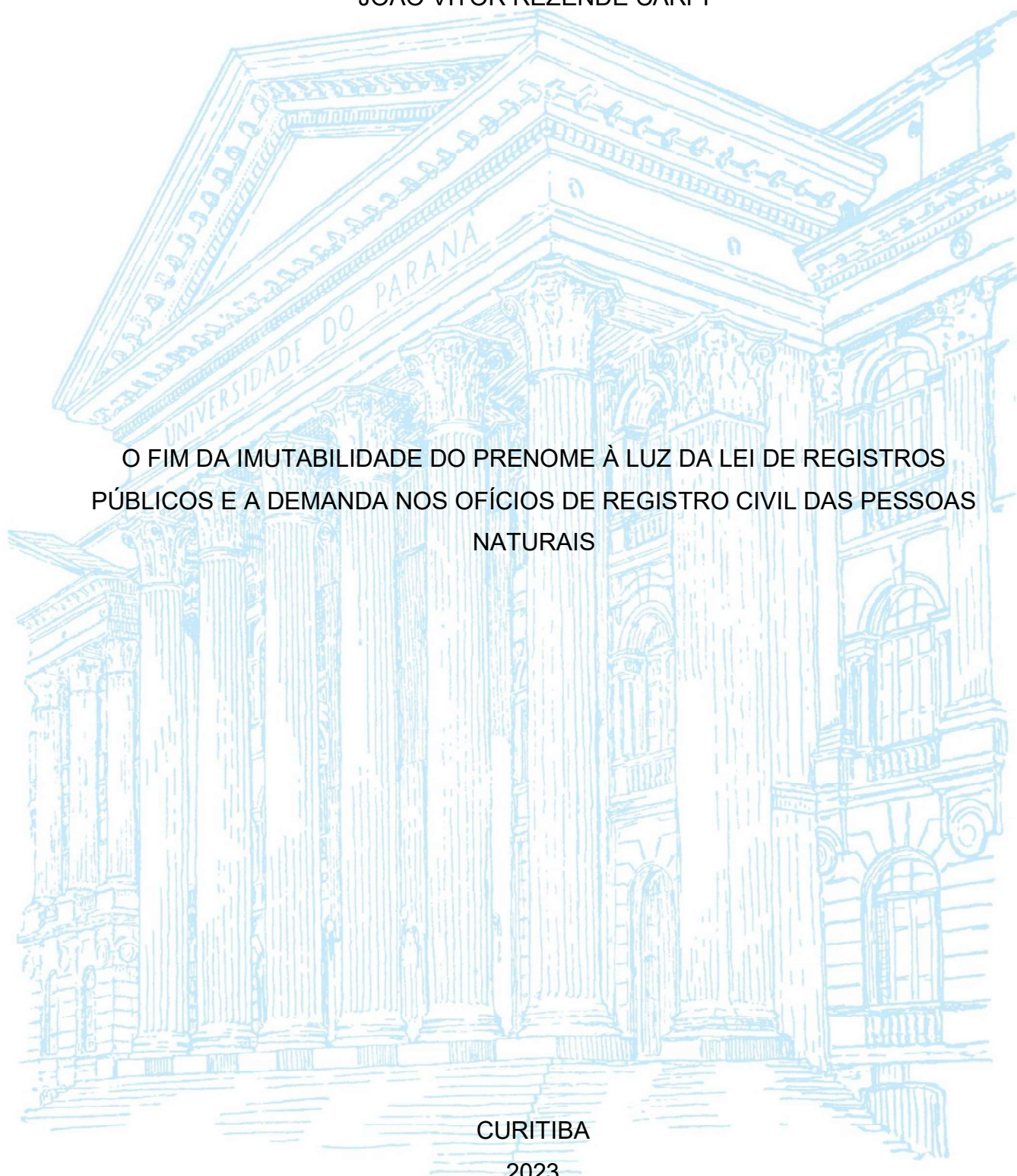
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO VÍTOR REZENDE CARPI

O FIM DA IMUTABILIDADE DO PRENOME À LUZ DA LEI DE REGISTROS
PÚBLICOS E A DEMANDA NOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS

CURITIBA

2023



TERMO DE APROVAÇÃO

O FIM DA IMUTABILIDADE DO PRENOME À LUZ DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A DEMANDA NOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

JOAO VITOR REZENDE CARPI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Rodrigo Luis Kanayama
Orientador

Coorientador



Ilton Norberto Robl Filho
1º Membro



Maurício Barroso Guedes
2º Membro

JOÃO VÍTOR REZENDE CARPI

O FIM DA IMUTABILIDADE DO PRENOME À LUZ DA LEI DE REGISTROS
PÚBLICOS E A DEMANDA NOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS

Artigo Científico apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama.

CURITIBA

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana e Rogério, que jamais mediram esforços na concretização daquilo que busquei e sempre me apoiaram incondicionalmente.

À minha tia Patrícia, cujas dicas acadêmicas sempre foram de grande valia, assim como sua paciência comigo.

Aos meus amigos de faculdade, sem os quais essa trajetória muito seria enfadonha.

Ao Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama, pela orientação exercida e pela vanguarda no ensino e na pesquisa do Direito Notarial e Registral na Universidade Federal do Paraná.

Aos estimados Professores Ilton Norberto Robl Filho e Maurício Barroso Guedes, pelo aceite em participar da banca, contribuindo com suas valiosas considerações e atenta leitura.

*“- O meu nome é Severino,
como não tenho outro de pia.
Como há muitos Severinos,
que é santo de romaria,
deram então de me chamar
Severino de Maria;
como há muitos Severinos
com mães chamadas Maria,
fiquei sendo o da Maria
do finado Zacarias.
Mais isso ainda diz pouco:
há muitos na freguesia,
por causa de um coronel
que se chamou Zacarias
e que foi o mais antigo
senhor desta sesmaria.
(...)”*

- João Cabral de Melo Neto, *Morte e Vida Severina*.

RESUMO

O presente artigo versa acerca da possibilidade de mudança imotivada do prenome no âmbito extrajudicial, consubstanciada no artigo 56 da Lei nº 6.015/73. Para tanto, a fim de uma melhor compreensão da seara registral, aborda-se inicialmente a natureza jurídica e as finalidades dos ofícios de registro civil. Após, são examinadas as concepções doutrinárias a respeito da imutabilidade do prenome e a evolução pela qual passa os direitos da personalidade, mais precisamente o direito ao nome. De tal modo, ao analisar as mudanças legislativas atinentes à possibilidade de alteração do prenome oriundas da Lei nº 14.382/2022, inferiu-se a adequação da nova legislação perante o avanço do direito ao nome na seara civilista. Por fim, foram expostos os números relativos às alterações de prenomes nas serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a redução de novos processos judiciais envolvendo a alteração do nome com base nos dados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ.

Palavras-chave: alteração do prenome; princípio da imutabilidade; Registro Civil de Pessoas Naturais; Lei dos Registros Públicos; direitos da personalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A NATUREZA DOS SERVIÇOS REGISTRALIS E SEUS FINS	7
3 DIREITO AO NOME E O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL	10
4 NATUREZA JURÍDICA DO NOME.....	13
5 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E SEU DECLÍNIO.....	15
6 ALTERAÇÃO DO PRENOME SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.382/2022	19
7 A DEMANDA PELA MUDANÇA DO PRENOME NAS SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS	23
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca promover um estudo sobre as alterações na Lei de Registros Públicos que, em decorrência da Lei nº 14.382, a qual entrou em vigor em junho de 2022, aumentaram as possibilidades de modificação do nome civil das pessoas naturais¹.

Para tanto, o estudo do tema em apreço carece de uma compreensão prévia da natureza dos serviços registrais e suas finalidades. De tal modo, dar-se-á ênfase ao prenome, sua regulação jurídica e às possibilidades de modificação até então previstas. Ademais, busca-se a apreciação sob o enfoque da lei registrária, analisando-a sob a ótica da evolução da doutrina civilista.

Inicialmente, faz-se uma reflexão com base na doutrina especializada a respeito da natureza jurídica da atividade registral e de seus fins. Passa-se então ao exame do instituto do direito ao nome das pessoas naturais, seu desenvolvimento e sua natureza, observando os marcos teóricos e doutrinários acerca do nome civil, bem como artigos de periódicos acadêmicos, a fim de se compreender a problemática a partir de um viés acadêmico.

Após, a partir da legislação pertinente são analisadas as possibilidades de alteração do prenome e suas condicionantes. Outrossim, é revisitado o princípio da imutabilidade do nome, sua relativização e declínio.

É observada a jurisprudência aplicada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.382, para que se compreenda de qual forma se dava o exercício do direito ao nome e qual era o tratamento dado pela jurisdição nas questões que envolviam sua alteração. Em seguida, analisa-se a nova redação da Lei de Registros Públicos dada pela Lei nº 14.382, sobretudo em relação à alteração imotivada do prenome.

Assim, ao reavaliar o direito ao nome sob a perspectiva civilista, analisando o contexto atual de evolução dos direitos individuais e personalíssimos, bem como levando em consideração as mudanças no Registro Civil de Pessoas Naturais ocorridas no último ano, pretende-se relacionar o declínio do instituto da imutabilidade

¹ Nesse sentido, segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, somente entre os meses de junho e dezembro de 2022 foram promovidas 4.970 mudanças de prenome em território nacional, sendo 478 apenas no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial#:~:text=A%20lei%20permite%20a%20mudan%C3%A7a,h%C3%A1%20limite%20para%20as%20modifica%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 29/01/2023.

do nome à nova redação da Lei dos Registros Públicos instituída pela a Lei nº 14.382/2022.

A relevância do tema é de ordem jurídica e social. No aspecto jurídico, importa o avanço na compreensão da alteração do nome e sua relação com o direito subjetivo dos cidadãos. Ainda, o avanço nas hipóteses de alteração do nome pela via extrajudicial pode levar a uma ampliação do acesso à justiça e à desburocratização de processos que atingem a subjetividade dos indivíduos. Nesse sentido, avalia-se a adequação ou não da mudança na Lei dos Registros Públicos perante a ordem constitucional e os valores erigidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista social, deve-se observar as implicações que a mudança acarretou para a sociedade e como tal demanda está sendo atendida pela atuação das serventias de registros civis das pessoas naturais. Com essa finalidade, ao final são expostos os dados relacionados ao número de alterações imotivadas do prenome na hipótese do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, obtidos em consulta ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba. Além do mais, são exibidos os números de novos processos judiciais que tratam da alteração do nome no Estado do Paraná e no Brasil, a partir de consulta ao Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em suma, espera-se que com esse trabalho se possa contribuir para a discussão do tema registral, tão pouco abordado nas letras jurídicas pátrias, bem como para a progressão dos direitos e garantias individuais inerentes ao exercício da cidadania.

2 A NATUREZA DOS SERVIÇOS REGISTRALIS E SEUS FINS

Visando à adequada compreensão do exercício da função registral, faz-se preciso conhecer como está normatizado o desempenho dos serviços de registro no Brasil e também o seu regime jurídico. A importância do tema, através de suas origens, foi bem identificada por Marcelo Rodrigues:

Com efeito, com o crescimento populacional, a revolução industrial e o incremento dos negócios verificados a partir do século XIX, fez-se necessária a construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei atribui a mais robusta força probante. (2014, p. 9).

A natureza jurídica dos serviços registrais está prevista no art. 236 da Constituição Federal, o qual preceitua em seu *caput* que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.935/94, denominada Lei dos Notários e Registradores, cujo objetivo é regulamentar o dispositivo constitucional anterior, define que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. A respeito, Luiz Guilherme Loureiro esclarece que “são profissionais independentes, devendo obediência apenas a lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário” (2013, p. 3).

Assim, nota-se que a função registral constitui uma atividade jurídica própria do Estado e de interesse público, a qual é repassada a terceiros particulares mediante delegação do Poder Público, que preserva consigo sua titularidade.

A natureza jurídica da atividade registral é essencial para a exata compreensão da atividade, razão pela qual são pertinentes as considerações doutrinárias acerca do estudo da matéria, sendo que Hely Lopes Meirelles afirma que os

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (1995, p. 76.)

Quanto ao regime jurídico, Henrique Quirino explica que os registradores, assim como os tabeliães, são regidos por um regime misto, *sui generis*, reunindo elementos dos regimes de direito público e de direito privado. Isso porque “os registradores estabelecem com as partes relações eminentemente contratuais, de direito privado, não fazendo jus aos benefícios de execução garantidos à Fazenda Pública, apesar de serem remunerados por tributo²” (2021, p. 67).

² Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos cobrados nas serventias extrajudiciais e que remuneram os agentes delegados são tributos, mais precisamente da

Em contrapartida, os oficiais de registro são regidos pelo princípio da territorialidade, isto é, são sujeitos a normas que fixam competência, e, assim como entes de natureza pública, não podem negar a prestação do serviço. Outrossim, é cediço que, embora seja precedida de concurso público³, na delegação *sui generis* de serviços registrais a relação jurídica entre o Estado e o delegatário é regida por lei, e não por contrato administrativo (QUIRINO, 2021, p. 77), reforçando, portanto, o caráter misto do regime jurídico da atividade.

Sob outro prisma, tem-se como norteador dos objetivos da atividade registral o art. 1º da Lei nº 8.935/94, segundo o qual “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Assim, ao passo que a autenticidade – vinculada à fé pública – é o que confere certeza do conteúdo dos registros e reveste-os de presunção de veracidade e legalidade, a publicidade torna os atos e fatos registrados cognoscíveis e oponíveis a qualquer um. Além disso, a eficácia consubstancia-se na aptidão dos atos e fatos produzirem efeitos jurídicos.

Nestes termos, os atos praticados pelos registradores, por gozarem de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, encontram-se sujeitos à fiscalização e ao controle exclusivo do Poder Judiciário, uma vez que

A serventia extrajudicial não é uma repartição pública ou órgão público em sentido estrito, mas de uma função pública sob a responsabilidade de um particular por força de delegação e, embora o servidor extrajudicial não seja essencialmente um servidor público, é inegavelmente um agente público por força de investidura que recebe com a delegação, que lhe confere deveres e também direitos e prerrogativas necessárias e suficientes para o exercício eficaz da função. (SANTOS; ZANFERDINI, 2017, p. 166)

Nesse contexto, Walter Ceneviva aduz que as serventias de registro “dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente” (2010, p. 42).

Desse modo, nota-se que a lei atribui finalidades específicas ao foro extrajudicial, para além do interesse público genérico, precipuamente no tocante à

espécie taxa. Nesse sentido: ADI 1145, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL00191-02 PP-00421.
³ Artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 14, inciso I, da Lei nº 8.935/94.

garantia da segurança jurídica e, conseqüentemente, à prevenção de conflitos. A respeito, a doutrina especializada classifica a segurança jurídica, princípio decorrente do artigo 1º da Constituição Federal, como, a um só tempo, “o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador” (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 31), sendo assegurada através da autenticidade, publicidade e eficácia conferidas aos atos e fatos levados a registro. Portanto, denota-se uma interconexão entre as finalidades do foro extrajudicial previstas na Lei dos Notários e Registradores.

Logo, indispensável é o papel desempenhado pelos registros civis na promoção do acesso à justiça e à cidadania, pois “os delegatários ativamente trazem segurança jurídica às partes e à sociedade, prevenindo a emergência de conflitos tanto de ordem patrimonial quanto pessoal” (QUIRINO, 2021, p. 84). A título de exemplo, tem-se que, a partir do registro civil, uma parte pode tomar conhecimento da capacidade civil da outra antes da conclusão de um negócio, bem como nele as pessoas naturais podem buscar o reconhecimento administrativo da paternidade socioafetiva, promovendo assim a dignidade da pessoa humana.

Além do mais, o oficialato de registro civil das pessoas naturais, cuja especial característica é estar relacionado a fatos fundamentais da vida das pessoas, desempenha papel essencial no tocante ao nome dos cidadãos e à tutela desse direito, o que será objeto de exame adiante. Paulo Henrique Mendonça de Freitas (2016) sintetiza que nessa modalidade são realizados todos os assentos ligados à “atualização dos fatos e atos inerentes à pessoa humana e de relevância para o direito: emancipação, casamento, divórcio, alteração de nome, interdição, óbito”.

Por fim, deve-se atentar que o registro civil apresenta vantagens consideráveis não apenas para seus usuários, como também para a administração do Estado. Nesse sentido, Eduardo Pacheco de Souza aponta que

O banco de dados do registro civil é orientador das políticas estatais. O número de nascimentos e a região em que ocorreram, quantos óbitos e sua causa, o percentual de uniões formais, entre outros dados, são informações estatísticas importantes para a definição de políticas de governo (2011, p. 45).

3 DIREITO AO NOME E O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

Historicamente, os seres humanos sentiram necessidade de se individualizar na comunidade em que estavam inseridos, de forma que, desde quando passaram a

verbalizar conceitos e pensamentos, começaram a denominar as coisas e seus semelhantes (VENOSA, 2010, p. 184). Consequentemente, o nome passou a ter grande importância, sendo o principal indicativo da pessoa natural no meio social, isto é, individualizando-a (AMORIM; AMORIM, 2010, p. 1). Em consonância, Limongi França já ensinava que nome civil é aquela “designação pela qual se identificam e designam as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica” (1975, p. 22).

Segundo dispõe os artigos 50 e 54 da Lei 6.015/73, respectivamente, “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro”, como também “o assento do nascimento deverá conter: (...) o nome e o prenome, que forem postos à criança”. Isso posto, nota-se o caráter obrigatório do nome, devendo, assim, todo nascido vivo ser registrado com um prenome e pelo menos um patronímico de seus genitores, independente de ordem⁴, nos termos o § 2º do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Dessa previsão, infere-se também os elementos constitutivos do nome civil, o qual é formado pelo nome individual ou nome próprio, mais tecnicamente denominado de prenome, e o nome de família, também chamado de patronímico, apelido, sobrenome, cognome ou apenas nome.

Nesse sentido, tem-se que o prenome é o fator que individualiza a pessoa dentro da própria família, já que seus membros possuem o mesmo nome de família, sendo, portanto, indispensável sua existência (AMORIM; AMORIM, 2010, p. 9). Assim, o prenome corresponde ao antigo nome de batismo, sendo que sua escolha tem por base o princípio da liberdade, isto é, os genitores têm o direito de dar a seus filhos os nomes que escolherem e acharem convenientes.

Já o patronímico ou apelido de família é o designativo da origem ou ramo familiar ao qual o indivíduo pertence. Esse elemento advém de uma transmissão familiar, ou seja, é passado dos pais aos filhos e sua finalidade é a identificação dos membros daquela família perante à sociedade.

⁴ Aqui, interessante assinalar que, antes da Lei nº 14.382/2022, o *caput* do artigo 55 da Lei dos Registros Públicos contava com a controversa redação: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato”. Em que pese hodiernamente na maioria dos registros de nascimento constar o patronímico da mãe seguido daquele do pai, a previsão de supremacia paterna afrontava o princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres, conforme já ensinava Jander Maurício Brum (2001, p. 21).

Conforme o escólio de Walter Ceneviva, “o registro civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos” (2010, p. 155). Nesse contexto, nota-se que o nome civil da pessoa natural vai além da mera denominação de seu portador, haja vista a extrema relevância que desempenha na vida em sociedade. Assim, comumente é tido tanto como direito subjetivo da personalidade quanto como interesse da coletividade, pois “carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado” (CUNHA, 2014, p. 1).

É nos cartórios extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais que “em livros próprios, são efetivamente registrados todos os fatos relativamente aos homens e mulheres residentes ou de alguma forma vinculados a nação brasileira, ou seja, o nascimento, o casamento e a morte” (SANTOS; ZANFERDINI, 2017, p. 163), objetivando a validação de uma ocorrência sobre determinada pessoa, com o fito de comprovar naturalidade, filiação, idade, matrimônio e falecimento, por exemplo.

Entretanto, em que pese atualmente todas as anotações relativas aos nascimentos, casamentos e óbito serem lavradas pelo Oficial de Registro, em tempos coloniais e durante o Império “tais registros eram providenciados pela Igreja Católica, instituição que realizava e registrava os casamentos e os batismos, neste último caso fazia o devido registro de nascimento” (SANTOS; ZANFERDINI, 2017, p. 163).

Por conseguinte, pode-se dizer de uma função social das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, haja vista a essencialidade não apenas de fixar a data exata de nascimento, como também ao estabelecer a filiação e o parentesco com ascendentes e colaterais, o que se mostra indispensável não somente para a pessoa em si, mas para todos os membros da coletividade, em razão das possíveis repercussões na vida de terceiros (SANTOS; ZANFERDINI, 2017, p. 168).

O reconhecimento da importância e dos reflexos do registro civil para os cidadãos encontra guarida na opção do legislador pela gratuidade do registro de nascimento e do assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva de cada ato, conforme preceitua o artigo 30 da Lei nº 6.015/73 após a redação conferida pela Lei nº 9.534/97. Da mesma maneira ocorre com a previsão dos parágrafos 2º e 3º do artigo 44 da Lei nº 8.935/94, os quais determinam a presença de pelo menos uma serventia dessa natureza em todas as cidades e distritos brasileiros localizados a grande distância da sede municipal.

Isso posto, infere-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais, além de essencial para o exercício da cidadania e dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, também desempenha inigualável papel na gestão social, vez que

É fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos. As informações do registro civil, além de não gerarem qualquer ônus ao Poder Público para sua obtenção, têm função estratégica, pois dizem respeito aos principais atos da vida civil das pessoas naturais, possibilitando a elaboração e a atualização das estatísticas vitais da população. (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 5)

Tal relevância foi evidenciada em tempos da pandemia de Covid-19, durante a qual foi criado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) o Portal da Transparência Especial Covid-19⁵ diante da urgência e importância dos dados de óbitos neste momento, demonstrando a eficácia do Registro Civil na coleta e tratamento de dados pessoais atendendo a uma finalidade pública.

4 NATUREZA JURÍDICA DO NOME

O nome civil da pessoa natural é, consoante ao escólio de Leonardo Brandelli: “a designação personativa da pessoa, elemento ínsito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser” (2012, p. 23), uma vez que caracteriza-se como o primeiro atributo da personalidade da pessoa, o qual exerce a função de que vai distingui-la das demais após seu nascimento.

Para além disso, não se pode olvidar que sobre o nome também recai o interesse público de uma adequada identificação dos indivíduos no âmbito social:

O nome, para além de um direito, é também um dever. Se, por um lado, o nome é um direito da personalidade identificador da pessoa em relação a ela mesmo e sua dignidade, por outro lado, o nome também possui uma função identificadora do indivíduo em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado – de onde decorre o princípio da imutabilidade do nome. Tal princípio visa impedir que o nome seja alterado por malícia, má-fé ou capricho. (MORAES, 2000, p. 54)

⁵ A plataforma eletrônica reúne todos os dados registrados pelos cartórios do país, disponibilizando os óbitos confirmados ou suspeitos pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), bem como os óbitos cuja a causa da morte apontada foi insuficiência respiratória e pneumonia.

Portanto, a doutrina especializada aponta para “uma conotação privatística, consistente na individuação pessoal, tomado o ângulo do próprio indivíduo” e uma “conotação publicística, consistente no interesse de toda a coletividade em que haja uma correta individuação de seus membros, o que possibilita a correta imputação de direitos e deveres” (BRANDELLI, 2012, p. 24). Sob essa última perspectiva, nota-se que é através do nome que se permite ao indivíduo o exercício de seus direitos e que se lhe imputa o cumprimento de obrigações.

Limongi França faz relevante distinção a respeito do “direito de pôr o nome”, titularizado pelos genitores do recém-nascido, e do “direito a tomar um nome para si”. Conforme ensina o jurista, o que se verifica na realidade é apenas a existência do primeiro, pois não há direito que garanta à pessoa natural escolher o seu nome. Entretanto, essa possibilidade passou a ser conferida em relação ao prenome no ano de 2022, com o advento da Lei nº 14.382, que se já objeto de análise adiante.

Há de se assinalar que diversas foram as teorias que surgiram dos embates entre doutrinadores a fim de explicar a natureza jurídica do nome, das quais destacam-se: a teoria dominial, a teoria negativista, e a teoria do direito individual ou da personalidade, sendo esta a consolidada, classificando o direito ao nome como direito da personalidade.

A teoria dominial, mais antiga delas, considera o nome como um direito patrimonial, de propriedade. Contudo, tornou-se desacreditada pois não se trata de um bem patrimonial e que também não é exterior à pessoa. Outrossim, a teoria negativista, defendida por Ihering, Savigny e em solo pátrio por Clóvis Beviláqua, sustenta que o nome não apresenta as características de um verdadeiro direito, dessa forma não merecendo guarida jurídica. Entratanto, é patente a natureza jurídica do nome pois serve como designação da personalidade, permitindo identificar os indivíduos no meio social (AMORIM; AMORIM, 2010, p. 7).

A respeito, Limongi França conclui que o direito ao nome não é apenas um direito da personalidade, como também um direito dentro da categoria dos direitos inatos, ou seja, um pressuposto da personalidade (1975, p. 153). No mesmo sentido, José Roberto Amorim e Vanda Lúcia Amorim concordam afirmando que

A melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado erga omnes. A lei assegura o direito ao nome, assim como seu registro em local adequado, obedecidas as formalidades, criando a

particularização da pessoa no mundo jurídico. Ele faz, pois, parte integrante da personalidade. (AMORIM; AMORIM, 2010, p. 8).

Tal classificação encontra respaldo também com a inserção do artigo 16 no Capítulo II do Código Civil, este destinado aos Direitos da Personalidade, com o seguinte texto: “Toda a pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Em razão do papel essencial que o nome civil desempenha em relação à personalidade do indivíduo e para a sua efetiva cidadania, entende-se que

O direito ao nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, portanto, uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana (CUNHA, 2014, p. 10).

Soma-se ao direito subjetivo da personalidade uma carga de interesse social, pois o nome interessa à coletividade. Sob essa perspectiva, sua função pública é tão importante que a legislação brasileira disciplina de forma específica o registro, a composição e a maneira do seu uso. Das diversas características do nome trazidas pelas legislação e pela doutrina, destacam-se a: obrigatoriedade, indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, intransmissibilidade, extracomercialidade, inextinguibilidade, irrenunciabilidade e imutabilidade relativa.

In casu, abordar-se-á o princípio da imutabilidade, regra geral que viu-se flexibilizada diante da evolução dos direitos da personalidade à luz da hermenêutica constitucional pós-88.

5 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E SEU DECLÍNIO

Uma vez estando o direito ao nome intimamente ligado à identidade da pessoa e permitindo sua identificação na sociedade, eventuais alterações ou mudanças⁶ podem acarretar sérios problemas nas mais diversas searas.

⁶ Serpa Lopes adequadamente distingue que: “Não se deve confundir a retificação do prenome com a mudança de prenome, nem mesmo com uma alteração propriamente dita. Na mudança, substitui-se, na alteração, modifica-se o que era certo e definitivo, sem qualquer eiva de erro. Na retificação, ao contrário, reajusta-se o prenome ao seu sentido e forma verdadeiros, harmonizando-se com a realidade da qual, por qualquer circunstância, se encontra afastado. Na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, não se mudando um nome por outro,

Conforme abordado, o nome civil possui dois aspectos, um público e um privado, e, neste sentido, é um direito e um dever, envolvendo simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social (CUNHA, 2014, p. 7). Em face dessa relevância, a doutrina civilista consagrou o que se denomina princípio da imutabilidade do nome, previsto no *caput* do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, o qual dispunha que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado.

Essa previsão existia com a finalidade de garantir a identificação social das pessoas, mas também, precipuamente, impedindo que uma pessoa mude de nome com objetivo de obter vantagens ilícitas, prejudicando terceiros, como por exemplo ao cometer fraudes ou então para se ver livre de uma acusação criminal.

Entretanto, juristas como Anderson Schreiber já alertavam que a imutabilidade conferida não poderia ser absoluta, visto que a garantia social representada pelo nome não poderia “autorizar o fetichismo da imutabilidade ou impor uma presunção de má fé sobre todo aquele que pretenda modificar o modo como é chamado” (SCHREIBER, 2013, p. 190), defendendo que “a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação de nome”, ou seja, não seria o acolhimento mas sim a rejeição de tais pedidos que careceria de suficiente motivação (*Ibidem*, p. 191).

Devido ao princípio analisado, o ordenamento jurídico e a jurisprudência previam apenas algumas hipóteses de alteração do prenome, de forma a preservar uma relativa permanência do nome em razão da extrema relevância social que apresenta.

De tal modo, antes do advento da Lei nº 14.382/2022, a pessoa natural poderia requerer a alteração de seu prenome caso esse houvesse sido registrado ao arrepio do que dispunha o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 6.015/73, o qual estabelece o dever do oficial em não registrar prenomes suscetíveis de exporem ao ridículo seus portadores. Nesse caso, Walter Ceneviva aponta que constatado ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, a alteração deve ser deferida, desde que o interessado explique e prove ter sido ridicularizado pelo nome que ostenta (2010, p. 193).

Outra hipótese de alteração até então existente dava-se no primeiro ano após atingida a maioridade civil, ou seja, no interstício entre os 18 e os 19 anos de idade,

senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas” (1997, p. 231).

conforme o artigo 56 da Lei dos Registros Públicos. Assim, o interessado poderia requerer a mudança de seu prenome injustificadamente, desde que não afetasse seus patronímicos. Nesse caso, ainda que uma leitura isolada do dispositivo leve a crer que a pretensão poderia ser dirigida diretamente ao registrador, a interpretação sistemática do diploma legal impunha a necessidade de intervenção judicial pois, fora da retificação feita no ato, outra somente pode ser efetuada em cumprimento de sentença, consoante o art. 40 (CENEVIVA, 2010, p. 197).

Ademais, o art. 58 da referida lei previa a possibilidade de substituição⁷ do prenome por apelido público notório, no sentido de cognome ou alcunha, desde que atendidos três requisitos: a) que o apelido exista e o interessado atenda de fato quando chamado por ele; b) que o apelido seja conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público; c) a notoriedade do apelido (*Ibidem*, p. 210). A esse respeito, em que pese o juiz tenha que avaliar no caso concreto a notoriedade da alcunha, Venosa defende que essa possibilidade, introduzida pela Lei nº 9.708/98, abriu importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que passaria então a ser relativa (2010, p. 189). De tal modo, com a referida inovação legal, o nome passou de imutável para ser considerado definitivo (BRUM, 2001, p.72).

Uma outra hipótese não prevista na legislação, porém pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores era a alteração do prenome e do designativo de sexo das pessoas transexuais. Para tanto, paradigmática foi a decisão da 3ª turma do STJ em 2009, cujo fundamento na dignidade da pessoa humana autorizou que nas “certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual”⁸.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn 4275⁹ admitiu essa possibilidade de

⁷ Nessa hipótese em específico, fala-se em mudança ou troca do prenome especificamente, e não em alteração, conforme a distinção já feita.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.008.398** da 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. (...). Recurso especial provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 out. 2009.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações

alteração no assento do registro civil independente da realização de procedimento cirúrgico para redesignação de sexo ou da realização de tratamentos hormonais para indivíduos transgêneros e transexuais, posteriormente regulada pelo Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma linha, através do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 670.422¹⁰ decidiu-se pela possibilidade de alteração do registro civil de pessoa transgênero diretamente pela via administrativa, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Por fim, cumpre assinalar demais possibilidades de alteração tanto do prenome, quanto do patronímico, tais como em casos de homonímia, quando há duas ou mais pessoas com nomes idênticos¹¹, proteção de vítima e de testemunha¹², adoção¹³ e retificação, isto é, quando houver equívoco no assento registrado, fruto de erro material cometido pelo oficial de registro¹⁴.

Isso posto, analisadas as principais hipóteses de alteração do prenome autorizadas até meados do ano de 2022, infere-se por uma mudança de paradigma no que concerne à histórica imutabilidade do nome, a qual foi flexibilizada com o

abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 mar. 2018.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. (...) 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. (...) Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Brasília, 18 ago. 2018.

¹¹ A regra deve ser a da adição de novo patronímico ao qual tenha direito a pessoa. Contudo, “não se podendo evitar a homonímia, a pessoa poderá, a qualquer tempo, demonstrado seu prejuízo e problemas enfrentados em razão disso, obter ordem judicial capaz de alterar-lhe o registro de nascimento, retificação que será lavrada à margem do registro original.” (AMORIM; AMORIM, 2010, p. 74).

¹² Artigo 57, § 7º, e artigo 58 da Lei nº 6.015/1973.

¹³ Artigo 47, § 5º, da Lei 8.069/1990 (ECA).

¹⁴ Artigo 110 da Lei 6.015/1973.

desenvolvimento de um novo viés dos direitos da personalidade a partir da Constituição de 1988. Ocorre que a nova Carta Magna passa a ser a diretriz da função do Estado para com a sociedade, o qual deve efetivar a dignidade de seus cidadãos. De tal modo, Mateus Camargo sintetiza que “com essa revolução na gama de direitos do sujeito brasileiro, a imutabilidade do nome sofre uma relativização, passando-se então, a trabalhar com o preceito de que o nome deve ser garantidor da dignidade de seu portador” (2013, p. 226).

Nesse sentido, a relativização do princípio da imutabilidade, historicamente ligado ao nome da pessoa natural, não necessariamente implica prejuízo ou retrocesso ao direito pois, conforme ensina Brandelli,

Interpretar o instituto do nome com vistas aos princípios que o regem, em especial os constitucionais, não significa ignorar todo o tratamento regravativo e as limitações que se lhe devem impor. Algumas regras deverão ser afastadas com vistas à nova ordem constitucional. Outras justificam-se e coadunam-se com a Carta Maior, e, portanto, devem ser mantidas. (...) Interpretar o instituto do nome sob a ótica constitucional significa adequá-lo, fazer uma releitura sua, em vista da carga axiológica insculpida na Constituição, a fim de verificar quais preceitos relativos ao nome devem ser mantidos, quais devem ser extirpados e quais devem ser modificados (2012, p. 22-23).

Assim, passa-se então ao exame da mudança na Lei dos Registros Públicos provocada pela Lei nº 14.382/2022 e a sua compatibilidade com o avanço verificado na doutrina e na jurisprudência.

6 ALTERAÇÃO DO PRENOME SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.382/2022

Antes da edição da Lei nº 14.382/2022, o cidadão insatisfeito com seu prenome possuía apenas uma forma simples de alterá-lo, a qual se dava na janela do primeiro ano de sua maioridade, quando poderia alterar seu prenome imotivadamente. Decorrido o curto prazo, somente a mudança do nome seria autorizada com fundadas razões e por sentença judicial, razão pela qual dizia-se em definitividade do nome da pessoa natural.

Entretanto, através do artigo 11 da Lei nº 14.382/2022, cuja vigência iniciou-se em 28/06/2022, a Lei dos Registros Públicos teve o seu artigo 56 modificado para constar a seguinte disposição:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Nesses termos, em sua redação atual a Lei de Registros Públicos autoriza a qualquer cidadão, após atingida a maioridade, alterar o nome diretamente em Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, a despeito de prazo, motivação ou juízo de valor, isto é, sem a até então exigida autorização judicial. Por óbvio, tal possibilidade atinge apenas o prenome e somente pode ocorrer uma única vez, carecendo de decisão judicial uma ulterior nova modificação do prenome.

Outra relevante mudança advinda com a nova lei diz respeito à possibilidade de retificação do registro do nome da criança em até 15 dias a pedido dos genitores, impedindo que o nome do menor contenha apenas os elementos apresentados por aquele que efetivou o ato¹⁵. Entretanto, a ausência de consenso de ambos os genitores implica que a oposição deve ser decidida pelo juiz competente. Além do mais, passado o período de 15 dias, a alteração do nome somente poderá ocorrer após obtida a maioridade, hipótese objeto de análise adiante, ou por sentença judicial.

Acerca da alteração do prenome após a maioridade, cumpre assinalar que se exige como requisitos apenas que o requerente tenha dezoito anos completos ou mais e que tenha capacidade de manifestar livremente sua vontade, independentemente de ser acometido por deficiência. Ademais, em razão de ser direito personalíssimo, é

¹⁵ Art. 55. (...) § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

patente a necessidade de que o pedido seja feito pessoalmente perante o registrador civil, o qual assegurará a livre vontade para mudança de prenome.

Quanto ao objeto da alteração, a lei não traz restrições. Assim, é possível: (I) alterar todo o prenome, de forma a excluir aquele registrado no nascimento e incluir outro totalmente diverso; (II) tornar um prenome composto em simples; (III) tornar um prenome simples em composto.

No tocante à documentação necessária, deverá ser exigido pelo oficial ao menos: (I) documento de identidade; (II) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou documento oficial que o informe; (III) passaporte, sendo que caso a pessoa não o tenha, a ausência pode ser suprida por mera declaração; (IV) título de eleitor, cuja ausência também pode ser suprida por declaração do requerente caso sua solicitação ainda esteja dentro do prazo legal.

Contudo, apesar de não constar em lei tal exigência, instaura-se controvérsia acerca da necessidade ou não de apresentação de certidões de distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de protesto. Nesse sentido, acompanhando a recomendação da cartilha elaborada pela ARPEN-BR a respeito da aplicação da nova lei¹⁶, a doutrina mais acertada aponta três principais argumentos favoráveis à tal exigência:

A) Garantir a segurança jurídica em favor da coletividade, razão pela qual muitos juízes costumam exigir certidões quando se trata de pedido de alteração de nome; B) aplicação analógica ao provimento nº 73, do CN-CNJ; C) fornecer critérios objetivos para que o registrador possa analisar eventual intenção fraudulenta, como é seu dever. (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 486).

Nessa esteira, em que pese § 4º do artigo 56 prever que em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção de quem postula a alteração do prenome, o registrador civil pode, fundamentadamente,

¹⁶ No documento, consta que “Embora auto-aplicável, é prudente que seja solicitada, ao requerente, documentação análoga àquela exigida para alteração de prenome de pessoas transgênero, na forma do Provimento CNJ nº 73/2018, com vistas a verificar eventual situação de fraude e conferir maior segurança ao procedimento, conforme artigo 56, §4º, da Lei n. 6.015/1973. Desta forma, recomenda-se a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de nascimento atualizada; b) Certidão de casamento atualizada, se for o caso; c) Cópia do Registro Geral de Identidade (RG); d) Cópia da Identificação Civil Nacional (ICN), se for o caso; e) Cópia do Passaporte, se for o caso; f) Cópia do CPF; g) Cópia do Título de Eleitor; h) Comprovante de endereço; i) Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); j) Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); k) Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou, ao menos, consulta na Cenprot, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões em caso positivo; l) Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; m) Certidão da Justiça Militar, se for o caso”. (GIAMBERARDINO; ANDRADE, 2022, p. 7).

recusar retificação do registro, a previsão legal é de difícil cumprimento¹⁷. Isso porque o requerimento de mudança é imotivado, não havendo muita margem para avaliação da real intenção do requerente. Em face disso, a fim de uma verificação por elementos mais objetivos, é que a ARPEN-BR recomenda a exigência de apresentação de certidões de antecedentes pessoais. No entanto, sabe-se que “mesmo a existência de ações e protestos em nome do requerente não poderá conduzir à imediata conclusão pela existência de indícios de fraude” (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 486).

O declínio do princípio da imutabilidade, aliado à adoção de um modelo de mutabilidade relativa em que se autoriza a fácil alteração do prenome, é assitido por medidas que visam preservar a segurança jurídica. Assim, tem-se a necessidade de publicação da mudança do prenome em meio eletrônico (*caput*) e a previsão do § 2º do artigo 56, segundo o qual devem constar na averbação a ser incluída no assento de nascimento o prenome anterior e os números de documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), passaporte e título de eleitor. A medida busca possibilitar a correta e fácil identificação de um cidadão a despeito de seu prenome alterado.

Em suma, é perceptível que houve significativas alterações na Lei dos Registros Públicos e de grande importância para a sociedade, de forma a conferir maior flexibilidade para a alteração do prenome, que antes somente era possível após acionar o Poder Judiciário.

Nesse contexto, a possibilidade de prática de mais um ato pela via extrajudicial acompanha a tendência da desjudicialização. A propósito, mister é o ensinamento de Maurício Guedes, a respeito da extrajudicialização, ao assinalar que

Embora por vezes os termos desjudicialização e extrajudicialização sejam tratados como sinônimos, a desjudicialização é o gênero que abarca todas as formas, sendo o correto uso do termo extrajudicialização restrito aos casos em que houver atribuição de competências do Poder Judiciário aos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da CRFB/88. (2023, p. 62).

¹⁷ Destaca-se aqui o erro cometido pelo legislador na redação do parágrafo 4º do artigo 56. Carece de rigor técnico o texto legal, pois fala em recusa da “retificação” do registro. Contudo, é notório que a intenção do referido dispositivo era assinalar a hipótese de “alteração” do prenome. Conforme diferenciado anteriormente, utiliza-se a expressão “retificação” apenas para as circunstâncias em que há erro material no nome a ser corrigido pelo registrador, não abarcando a presente discussão acerca da mudança imotivada do prenome autorizada pelo dispositivo em comento.

A respeito, o autor continua esclarecendo que, dentre as ferramentas de desjudicialização já adotadas no Brasil, a extrajudicialização merece especial destaque por permitir ao Poder Público o controle dos atos praticados ao tempo que o desonera da efetiva prestação de serviços (*Ibidem*, p. 65), já que os serviços notariais e registrais são inteiramente exercidos em caráter privado por terceiros que arcam com sua administração, estando sob fiscalização direta dos Tribunais de Justiça.

Desta forma, ao permitir que as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais promovam a alteração do prenome extrajudicialmente¹⁸, o legislador possibilita ao Poder Público reduzir o número de conflitos judiciais em estruturas privadas cuja atividade, além de mais célere e acessível à população que a jurisdição estatal, continua tendo seus atos sob o controle judicial.

7 A DEMANDA PELA MUDANÇA DO PRENOME NAS SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS

Tem-se que a Lei nº 14.382/2022 alterou o tratamento jurídico dispensado ao nome, representando quebra de paradigma da imutabilidade no ordenamento nacional até então vigente. Isso posto, atualmente qualquer pessoa maior e capaz pode requerer a alteração de seu prenome perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Dessa forma, chegou-se à consagração do que Limongi França chamou de “direito a tomar um nome para si”, que embora não seja um direito inato, pode ser assegurado por meio lei (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 484).

Por conseguinte, interessa observar qual a demanda da população pela alteração imotivada do prenome possibilitada pelo atual artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Assim, em consulta ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, e com o apoio do registrador Ricardo Augusto de Leão, foi possível obter os dados descritos abaixo, fornecidos através da plataforma Central de Informações do Registro Civil (CRC).

¹⁸ Guedes defende que “Não se trata, propriamente, de uma inovação quanto à viabilidade da alteração do prenome na via administrativa, visto que tal já era admitida pela antiga redação do art. 56 da Lei nº 6.015/1973. A redução de medidas judiciais está na retirada do prazo decadencial antes existente, que obrigava a realização do pedido “no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil” (2023, p. 133).

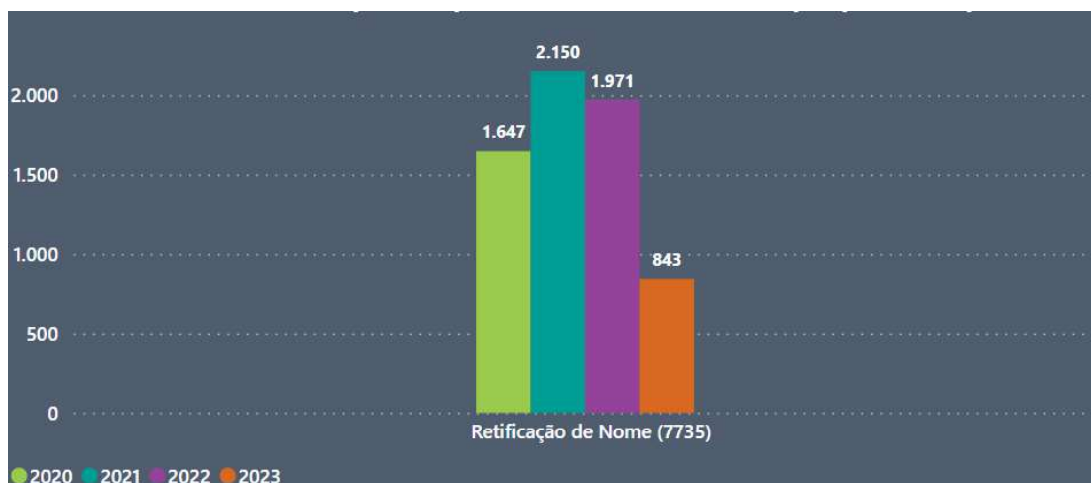
Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.382 e até 25/09/2023, data em que os dados foram coletados, houve 22 alterações imotivadas de prenome no 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, 180 no Município de Curitiba, 1.015 no Estado do Paraná e 10.815 em todo o território nacional. Mais especificadamente, no ano de 2022 foram realizadas 102 alterações em Curitiba, 557 no Paraná e 5.669 no Brasil, enquanto que no presente ano – até a data de 25/09/2023 – foram 78 em Curitiba, 458 no Paraná e 5.146 em todo o país.

A respeito, infelizmente não foi possível a comparação dos dados obtidos com o número de alterações exclusivamente do prenome antes da Lei nº 14.382, isto é, até 27/06/2022, vez que até então era preciso autorização judicial para tanto e as serventias de Registro Civil não contabilizavam os casos deferidos.

Ademais, em consulta ao Painel de Estatísticas do Poder Judiciário elaborado pelo CNJ, inferiu-se significativa redução do número de novos processos envolvendo retificação de nome da pessoal natural (assunto 7735). Aqui, cabe assinalar novamente o equívoco em designar todo tipo de alteração do nome como retificação, assim como ocorrido na redação do § 4º do art. 56 da Lei de Registros Públicos, pois nas tabelas processuais unificadas do CNJ consta apenas o assunto retificação de nome, não havendo categoria à parte para os casos de mudança ou alteração. Isso leva à equívoca interpretação de que se trataria exclusivamente de hipóteses de correção de erro material, enquanto que na realidade engloba também os casos de mudança e alteração do nome.

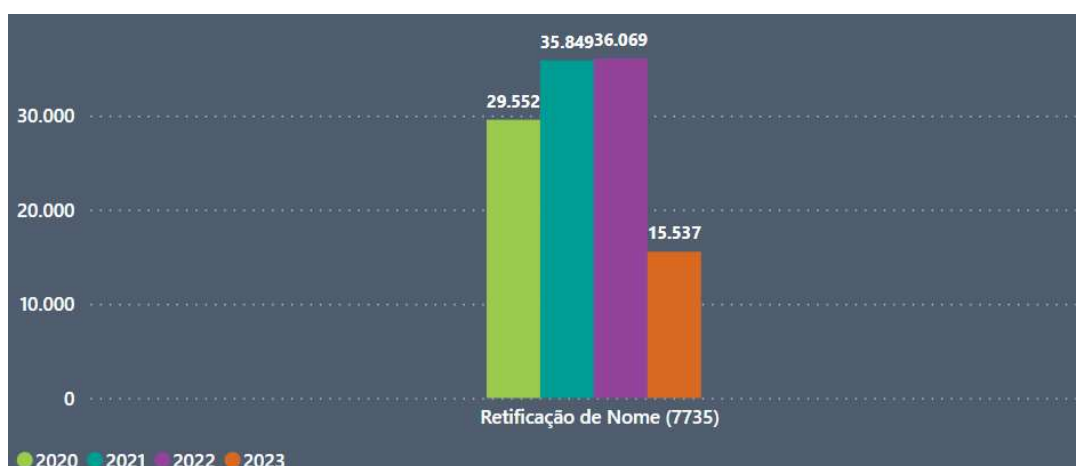
Contudo, independentemente da imprecisão técnica na classificação da matéria é possível vislumbrar o decréscimo das demandas judiciais a respeito da alteração do nome, conforme os gráficos abaixo:

FIGURA 1 - Processos novos com assunto "Retificação de Nome", distribuídos no Estado do Paraná entre jan/2020 e jul/2023.



Fonte: CNJ, Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14/10/2023.

FIGURA 2 - Processos novos com assunto "Retificação de Nome", distribuídos no Brasil entre jan/2020 e jul/2023.



Fonte: CNJ, Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14/10/2023

Em que pese os dados disponibilizados pelo CNJ contabilizarem apenas os novos processos até 30 de julho de 2023, infere-se que – caso se considere a mesma tendência de demandas verificada na primeira metade de 2023 no segundo semestre do ano – houve uma redução de aproximadamente 26,68% dos processos envolvendo a retificação do nome no Paraná em relação ao ano de 2022 e de aproximadamente 26,16% em todo o território nacional, também em relação ao ano passado. Apesar de não se poder afirmar categoricamente os motivos de tal redução estimada, é possível e provável que guarde relação com a nova possibilidade de mudança imotivada do prenome no foro extrajudicial.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, consoante previsão constitucional, inferiu-se que os serviços registrares tratam-se de função pública exercida em caráter privado e em regime jurídico misto por particulares, aos quais é delegado o exercício da referida atividade após aprovação em concurso público de provas e títulos. Ademais, os fins do Registro Civil baseiam-se em assegurar a publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica dos atos praticados, valores que se entrelaçam e se complementam, interdependentemente.

Verificou-se que o direito ao nome envolve um caráter público, relacionado ao dever de se adotar um nome previsto no artigo 50 da Lei nº 6.015/73¹⁹, bem como um caráter privado, pois é signo de identificação e designação individual, sendo direito da personalidade de todo cidadão. Portanto, justamente em face do nome - como elemento identificador da pessoa natural - permitir ao Estado imputar direitos e deveres a cada um dos indivíduos, é que a legislação pátria inicialmente adotou o princípio de sua imutabilidade (CASSETARI; CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 470).

Dessa forma, reconhecida a relevância do nome como principal elemento de individualização da pessoa, tanto no aspecto público quanto privado, essencial foi o exame da regulação dos atos praticados nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais trazida pelo ordenamento jurídico, sendo o enfoque dado na alteração do prenome conforme a legislação registral.

Nesse sentido, a recente Lei nº 14.382/2022 encontra-se em consonância com o atual estágio de evolução dos direitos da personalidade ao prever a possibilidade de alteração imotivada do prenome, consubstanciada na nova redação do *caput* do art. 56 da Lei dos Registros Públicos.

Ao fim, constatou-se que o legislador acertou também ao exigir que a averbação da alteração deve conter o prenome anterior e também os dados relativos ao documento de identidade, CPF, título de eleitor e passaporte, conforme previsto no parágrafo 2 do art. 56 e consoante os princípios da publicidade e da segurança jurídica, inerentes à atividade registral.

¹⁹ “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (...)”.

Entretanto, equivocada é a terminologia utilizada no parágrafo 4º do dispositivo, pois ao se referir à “retificação” é patente que o legislador buscava abarcar todas as hipóteses de alteração do prenome, e não apenas aquelas restritas à correção de erro material. Outrossim, para melhor assegurar segurança aos atos praticados e evitar a ocorrência de fraudes, dever-se-ia haver previsão legal da exigência de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de protesto, conforme orienta a ARPEN-BR.

Em suma, sem a intenção de esgotar o tema devido a sua complexidade, concluiu-se pela adequação da Lei de Registros Públicos frente à evolução do direito ao nome e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal de 1988, bem como pela necessidade de maiores levantamentos em face dos poucos dados relativos às alterações de prenomes e nomes realizadas.

REFERÊNCIAS

AECK, Erick de Oliveira. **Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade**. 2010. 16 fl. Tese (Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

AMORIM, José Roberto Neves. AMORIM, Vanda Lúcia Contra Amorim. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Elsevier, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.857** de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. D.O.U. 23.11.1939.

_____. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília: DOU, 28 jun. 2022.

_____. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: D.O.U., 31 dez. 1973.

_____. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília: D.O.U., 21 nov. 1994.

_____. **Lei nº 9.708**, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. D.O.U. 19.11.1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.008.398** da 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da

dignidade da pessoa humana.[...]. Recurso especial provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. (...) 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. (...) Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Brasília, 18 ago. 2018.

BRUM, Jander Maurício. **Troca, Modificação e Retificação de Nome das Pessoas Naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CAMARGO, Mateus Travaoli. O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL E SUA FLEXIBILIZAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 213-242, 2013.

CASSETARI, Christiano (org.); CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. 561 p.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CNJ, **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 14/10/2023.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registro Civil**. 2014. TCC (Bacharelado em Direito) - PUCRS, Porto Alegre, 2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ANDRADE, Gabriella Dias Caminha de. Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS**, Brasília, p. 1-26, 13 jul. 2022. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Cartilha_Arpen_BR_1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Natureza da atividade notarial**: breves reflexões em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: genjuridico.com.br/2015/01/21/natureza-da-atividade-notarial-breve-reflexoes-em-face-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/ . Acesso em: 01 out. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida Severina**: e outros poemas para vozes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 33. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2020

QUIRINO, Henrique Rabelo. **Entre os selos e as firmas**: o papel das serventias notariais e de registro no acesso à justiça e na garantia de direitos. Belo Horizonte: Expert, 2021.

SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. EVOLUÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. , n. 5, p. 158-174, 20 jun. 2017.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos registros públicos**. 6. ed. Brasília: Jurídica, 1997, v. 1.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.